

Praia, 13 de novembro de 2020

**Sua Excelência**

**Senhor Presidente da  
Assembleia Nacional**

Eng. Jorge Pedro Maurício dos  
Santos

Praia

**Assunto:** Lei n.º 74/IX/2020, de 02 de março, dispositivo legal que define o novo Plano de Cargos, Carreiras e Salários (PCCS) e fixa as condições específicas de ingresso e de evolução profissional do pessoal da Assembleia Nacional.

## **RECOMENDAÇÃO N.º 10/2020**

### **I – ENQUADRAMENTO**

As circunstâncias que levam a que me dirija a Vossa Excelência têm a ver com uma queixa a mim dirigida, subscrita por um grupo de funcionários da Assembleia Nacional, relativo à não previsão de mecanismo legal e administrativo para o adequado enquadramento/transição dos mesmos, de acordo com as novas habilitações adquiridas, na sequência da aprovação da Lei n.º 74/IX/2020, de 02 de março (*dispositivo legal que define o novo Plano de Cargos, Carreiras e Salários (PCCS) e fixa as condições específicas de ingresso e de evolução profissional do pessoal da Assembleia Nacional*).



As inquietações dos queixosos prendem-se com o facto de o mérito académico-profissional ter sido reconhecido, tanto no PCCS como na Lista de Transição, apenas aos funcionários que tenham adquirido/completado a licenciatura, cursos profissionais de níveis IV e V e carta de condução auto pesado, negando-se, no entanto, essa prerrogativa e igualdade de oportunidade àqueles que tenham adquirido qualificações mais elevadas, nomeadamente mestrado e doutoramento.

## II – ANÁLISE

Da apreciação das regras de transição do pessoal da Assembleia Nacional, consagradas no artigo 69.º da Lei n.º 74/IX/2020, de 2 de março verifica-se que o referido artigo reconhece o mérito académico-profissional dos funcionários que tenham adquirido/completado qualificações inferiores às adquiridas pelos queixosos, a saber,

- n.º 5, “...os condutores auto ligeiros que possuam carta de condução auto pesado, transitam para a categoria de Pessoal de Apoio Operacional nível IV...”;
- n.º 6, “...os Secretários Parlamentares, e os técnicos profissionais e auxiliares transitam para a carreira técnica parlamentar, desde que tenham completado o curso superior que confira grau de licenciatura...” e
- n.º 11, “...o pessoal do quadro efetivo que haja concluído curso profissional de nível IV e V, transitam para a carreira de Pessoal Assistente, no nível igual ou imediatamente superior à retribuição que aufera...”.

No entanto, não se vislumbra razão plausível para se excluir do âmbito de proteção da norma os funcionários que tenham adquirido elevadas qualificações, isto é, equivalentes aos níveis de mestrado e doutoramento.



# PROVEDOR DE JUSTIÇA

Pelos Direitos dos Cidadãos

Avenida da China, Cidade da Praia,  
CP.: 237A, República de Cabo Verde  
Telefones: (+238) 260 13 34 / (+238) 260 38 30  
VOIP (+238) 350 38 30  
Email: info@provedordejustica.cv  
[www.provedordejustica.cv](http://www.provedordejustica.cv)

Vossa Excelência, com certeza reconhece a importância da existência de quadros altamente qualificados na Assembleia Nacional, bem como no seio dos Grupos Parlamentares para a excelência da Casa das Leis. Portanto tal exclusão tem o efeito desmotivador nos seus colaboradores, uma vez que o esforço e tempo despendido nos estudos para a melhoria do desempenho profissional e formação de uma função pública de excelência, não são reconhecidos.

Sobretudo, tal omissão legislativa põe em causa o princípio da igualdade e não discriminação previsto no artigo 24.º da Constituição da República de Cabo Verde, segundo o qual os Órgãos do Estado devem garantir tratamento igual a todos cidadãos perante a lei e devem abster-se de discriminações infundadas.

A desigualdade de tratamento no âmbito daquele diploma legal traduz-se na ausência de previsão normativa que reconheça o mérito académico-profissional dos funcionários que tenham adquirido elevada qualificação académica, nomeadamente mestrado e doutoramento, quando comparado com os funcionários que tenham adquirido/completado a licenciatura, cursos profissionais de níveis IV e V e carta de condução auto pesado.

Para nivelar expectativas legítimas, decorrentes de situações iguais, necessário se torna fazer o uso do princípio da igualdade e de não discriminação. O tratamento desigual só será legitimado se tiver como resultado uma maior igualdade em termos substanciais, que não é o caso.

Nisto, parece-me que a não previsão legal para o adequado enquadramento dos queixosos coloca-os numa situação de inferioridade e desfavorável em relação aos demais colegas (da mesma orgânica) e sem razão válida nem legítima.

Pelas motivações acima expostas, com o propósito de alertar para a desigualdade de tratamento a que estão a ser sujeita os funcionários da Assembleia Nacional, que tenham adquirido elevada qualificação académica e, para a necessidade da adoção, em relação a todos os funcionários, de uma solução que seja uniforme, para que ninguém seja discriminado, no exercício dos poderes que me são conferidos pelo disposto na alínea c) n.º 1 do artigo 22.º do Estatuto do Provedor de Justiça, permito-me

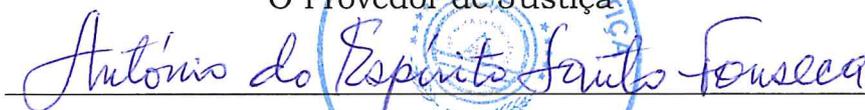
**RECOMENDAR:**

Que proceda às diligências necessárias junto dos líderes parlamentares, dos Deputados da UCID e da Comissão Especializada de Assuntos Constitucionais, Direitos Humanos, Segurança e Reforma do Estado, com vista à adoção de medidas legislativas que reconheçam o mérito académico-profissional de todos os funcionários da Assembleia Nacional, estendendo a sua abrangência aos que tenham adquirido elevadas qualificações académicas.

Solicito, por fim, a Vossa Excelência que, nos termos do disposto no artigo 47.º da Lei n.º 29/VI/2003, de 4 de agosto, me comunique, no prazo de 60 dias, o acatamento da presente recomendação ou, porventura, os fundamentos detalhados do seu não acatamento.

Queira aceitar, Senhor Presidente, os meus melhores cumprimentos,

O Provedor de Justiça



*António do Espírito Santo Fonseca*

/António do Espírito Santo Fonseca/